



Procedência: SECA/DG/IEF

Data: 07/02/2018

Processo: 01000010889/10 **Auto de Infração nº:** 026371/2010

Interessado: Murilo de Souza Melgaço

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Reinaldo Vitarelli Andrade (Analista Ambiental – MASP 1020864-3)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 26371/2010, lavrado em 11/08/2010.
- 2- Conforme os relatórios Sucintos da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o 1º. datado de 08/11/2012 e elaborado pelo estagiário Fillipe Fernandes Quintão, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 42.774,28 (quarenta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e o 2º. Datado de 08/01/2016, elaborado pelo Analista Ambiental José Norberto Lobato, opinando pela manutenção do Auto de Infração e aplicando atenuante em 30% passando o valor da multa para R\$ 38.145,94 (trinta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e considerando que:
 - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
 - b) Murilo de Souza Melgaço foi autuado por:

*“Por suprimir 88 (oitenta e oito) árvores da espécie *astronium urundeuva* sp, nome vulgar aroeira e demais formas de vegetação de floresta estacional semi decidual em estágio inicial e médio de regeneração em área de preservação permanente, em encostas igual e superior a 45º. E no interior da gruta adjacente. Perfazendo uma área total de 5,036 ha (cinco hectares e trinta e seis centiares). As atividades florestas no local estão suspensas, o material descrito acima fica apreendido, tendo como depositário fiel o próprio infrator/ autuado. E ficam suspensas as atividades florestais na propriedade “.*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Artigo 86 – Cod. 305-II e 312 do Decreto 44.844/2008;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 54.494,20 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 13/11/2012, com as alegações:
 - Que houve sim, limpeza de área de pastagem de brachiária e por meio de modo simples, manualmente;
 - Que se tratava de vegetação rala e diversificada, sem qualquer auferimento de material lenhoso;
 - Que o recorrente não exerceu qualquer atividade ilícita ou irregular no local e fora da área de preservação permanente e sem vistas à retirada de madeira;



- Que o agente fiscalizador inserta que o suposto corte se deu por meio manual, com auxílio de foice;
- Que o princípio bacilar do Estado Democrático de direito, a presidir rigidamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, que é o princípio da proporcionalidade;
- Que a infração não terá consequências danosas graves;
- Que não destruiu mata nativa, reserva legal ou área de preservação permanente, limitando a limpeza de área de vegetação comum e esparsa;
- Que não procedeu corte de aroeira;
- Que jamais existiu o número de árvores indicadas no auto infracional;
- Que a multa é confiscatória;
- Que o decreto em que se baseou o agente fiscal é fluído demais, com valores discrepantes.
- Por último requer:
 - 1- Que a autuação apreensão e embargos sejam tornados sem efeito;
 - 2- Que determine a anulação do Auto de infração ou a redução da multa, nos percentuais cumulativos esposados no artigo 68 do Decreto 44.844-2008

ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Analisando as argumentações propostas, podemos avaliar que suas alegações procuram justificar a intervenção feita com a argumentação de ser apenas vegetação comum e esparsa e que não procedeu corte de espécie protegida por lei.

Conforme relato no Auto de Fiscalização elaborado pelo servidor Roberto Guimarães Silveira, no local existia 88 aroeiras em diversos estágios de crescimento (sucessionais), bem como 25 árvores da madeira branca que foram suprimidas com a utilização da ferramenta denominada machado. Relatou também que houve intervenção em área de preservação permanente.

Desta forma, este relator entende que autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14. 184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.



CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pela **decisão do segundo relator** mantendo o Auto de Infração com seus efeitos legais e sobre a multa aplico a atenuante em 30%, passando o valor da multa para R\$ 38.145,94 (trinta e oito mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro reais), sendo portando, pelo deferimento parcial.

Viçosa, 27 de fevereiro de 2018.


Reinaldo Vitarelli Andrade
Engº Florestal CREA 30437/D
Analista Ambiental - MASP 1020864-3
IEF-MG Masp 1020864-3